



publicado no D. O. E.
Em, 03/09/2010

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/10

1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -
ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARABIRA.

CONSULTA - PAGAMENTO DE VEREADOR
LICENCIADO E O DO SEU SUPLENTE, A QUEM CABE A
RESPONSABILIDADE - CONHECIMENTO DA CONSULTA E
RESPOSTA NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA
AUDITORIA.

PARECER PN TC 019 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA**, formulou consulta a esta Corte de Contas, segundo se entende, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos subsídios de vereador licenciado e de seu suplente.

A Auditoria através de pronunciamento do ACP HELTON MORAIS DE CARVALHO, endossado pelos titulares da DIGEP, ACP FABIANA LUSIA C.R. DE MIRANDA e do DEAPG, ACP HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, ofereceu manifestação bastante circunstanciada, cuja conclusão é no seguinte sentido (*verbis*):

- 1) *será pago pelo INSS o valor do AUXÍLIO-DOENÇA, aos exercentes de mandato eletivo, quando vinculados a RGPS;*
- 2) *será pago pela Administração Pública o valor da diferença entre os SUBSÍDIOS e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada.*

Submetidos os autos à oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora Geral, Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, alegou não poder manifestar-se a respeito do mérito da questão, à luz do preconiza o inciso IX do artigo 129 da Magna Carta Republicana.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator tem entendimento semelhante ao manifestado pela Auditoria, propondo, por isso mesmo, que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam da consulta, oferecendo resposta nos seguintes termos:

- 1) **O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS;**
- 2) **A diferença entre o SUBSÍDIO e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública;**
- 3) **A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente.**

PARECER DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/10; e
CONSIDERANDO que a consulta atende as formalidades prescritas na
Resolução RN TC 02/2005, devendo, portanto, ser conhecida;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/10

2/2

Os **INTEGRANTES** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA** formulada pelo Senhor **FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA** e respondê-la no seguinte sentido:

- 1) **O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS;**
- 2) **A diferença entre o SUBSÍDIO e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública;**
- 3) **A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio Norberto Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Cascano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal